



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000190-22.2015.815.0461**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Solânea

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito

**ADVOGADA:** Maria Eliesse de Queiroz Agra (OAB/PB 9079)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Caracterizada a materialidade e autoria da prática dos crimes de roubo e embriaguez ao volante, não merece censura o juízo condenatório.

- Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante à sua dosimetria.

- TJPB: "Ausente prova a respeito das elementares da estabilidade e permanência para configurar o crime disciplinado no art. 288 do CP, a absolvição é medida que se impõe." (Processo n. 0001441-

40.2015.815.0311, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-07-2017).

- STJ: "Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa." (AgRg no REsp 1670246/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

THIAGO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO DE BRITO interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 287/300) do Juízo de Direito da Comarca de Solânea, que julgou procedente a denúncia e o condenou a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, além da suspensão de obter permissão ou habilitação para dirigir pelo período de 02 (dois) anos, pelos crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP) e embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito c/c art. 69 do Código Penal).

Na sentença o magistrado reconheceu que o apelante, em conjunto com os outros dois denunciados (Luiz Carlos da Silva Júnior e Emerson de Melo Silva) e portando arma de fogo, no dia 31 de janeiro de 2015, por volta das 12h50min, assaltou o Mercadinho Wanderley, localizado na cidade de Solânea (PB). A atuação conjunta dos denunciados resultou na condenação do recorrente por associação criminosa. Por último, o julgador de primeiro grau reconheceu que o referido denunciado praticou também o crime de embriaguez ao volante.

Além disso, o juiz fixou o valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, CPP, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido em partes iguais pelos acusados.

Em suas razões recursais (f. 357/359) o apelante voltou-se contra o *quantum* da pena, alegando ser ela excessiva, diante da sua primariedade, dos seus bons antecedentes e pelo fato de ter residência fixa e emprego lícito. Aduziu também a inexistência do crime de associação criminosa e ressaltou que o crime de embriaguez ao volante não se deu na Comarca de Solânea. Ao final, requereu apenas a redução da pena.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 360/366), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação, para absolver-se o apelante do crime de associação criminosa e reduzir-se a pena imposta (f. 375/380).

Depois da sentença, nos moldes determinados pelo juiz da causa à f. 340, **houve o desmembramento deste processo** originário – n. 0000190-22.2015.815.0461, que seguiu apenas com relação ao réu Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito.

O denunciado **Luís Carlos da Silva Júnior** passou a responder ao processo n. 0000510.38.2016.815.0461, enquanto que o denunciado **Emerson de Melo Silva** ao processo n. 0000509-53.2016.815.0461, **ambos trasladados**.

Os mencionados feitos encontram-se em grau de recurso e sob a responsabilidade desta relatoria, motivo pelo qual **determino a tramitação conjunta, para fins de julgamento simultâneo das apelações**.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

- DO ROUBO MAJORADO.

A **materialidade** do crime de roubo está demonstrada pelos depoimentos, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de f. 14, bem como pela mídia colacionada às f. 228, contendo as imagens do assalto, cometido em concurso de agentes e com a utilização de arma de fogo.

O apelante confessou, em juízo, a autoria do delito (mídia de f. 224).

No momento da prisão, frise-se, os denunciados encontravam-se na **posse de um revólver da marca Taurus e de produtos do roubo**, como 04 (quatro) litros de uísque com a etiqueta do mercadinho roubado, além de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) em espécie.

O veículo no qual os denunciados se encontravam quando da abordagem policial – Ford Ka, cor prata e placas MOL 6714-PB – foi utilizado no cometimento do crime de roubo, conforme confessou o próprio apelante Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito.

Assim, verificada a materialidade e a autoria delitiva, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado.

Quanto à reprimenda imposta, verifica-se que a pena-base foi fixada de forma exacerbada, notadamente porque a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP deu-se de forma genérica e utilizando-se de elementares do tipo, de modo que é imperiosa sua readequação para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Apesar do reconhecimento da confissão espontânea, é impossível a redução da pena abaixo do mínimo na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, deve ser mantido o aumento em 1/3, decorrente da utilização de arma de fogo e do concurso de pessoas, o que torna a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Esse delito está previsto no art. 288, *caput*, do CP, *in verbis*:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Embora o crime de roubo tenha sido cometido por 03 (três) pessoas, dentre eles o ora apelante, as provas dos autos são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório, pois inexistem elementos caracterizadores da associação dos denunciados para o cometimento de crimes.

Não há provas de que os denunciados tenham-se associado com o firme propósito de cometer crimes ou, ao menos, que tenham planejado a prática de delitos em conjunto, situação que afasta a materialidade delitiva. Nesse sentido bem se manifestou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, do qual se extrai o seguinte trecho:

Quanto ao delito de associação criminosa, o apelante insurge-se contra a condenação, afirmando que as condutas não preenchem os requisitos para sua ocorrência.

De fato, verifica-se que a **materialidade delitiva não restou provada**, pois, para a configuração do delito, é exigido a associação de 03 (três) ou mais pessoas de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes.

No presente caso, não há provas da estabilidade da associação de três ou mais pessoas, apesar de existirem indícios que o apelante e outro acusado, tenham participado de outro assalto na cidade de Taperoá (confissões extrajudiciais fls. 09/12).

Assim, **não comprovado o vínculo associativo entre os acusados de forma permanente e estável para a prática de delitos, impõe-se a absolvição do apelante quanto ao delito de associação criminosa.** (f. 377).

A jurisprudência desta Câmara Criminal não destoa. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ROUBOS NARRADO NA DENÚNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO APONTAM, COM SEGURANÇA, A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO PRIMEIRO ROUBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. **CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VÍNCULO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA PRÁTICA DE CRIMES NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO.** DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCABÍVEL A DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Comprovada a autoria e materialidade delitiva em relação a apenas um dos roubos, deve ser mantida condenação pela prática do terceiro roubo. Todavia, deve ser reformada a sentença, a fim de afastar a condenação pela prática do primeiro roubo narrado na peça inicial, uma vez que o conjunto probatório não apresenta elementos suficientes para justificar a condenação do réu. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". - **Ausente prova a respeito das elementares da estabilidade e permanência para configurar o**

**crime disciplinado no art. 288 do CP, a absolvição é medida que se impõe.** - No que concerne ao terceiro roubo, fixada a pena, segundo os critérios previstos art. 59 e 68 do CP, não há falar em diminuição da reprimenda para o mínimo legal. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014414020158150311, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-07-2017).

Dessa forma, deve ser provida a apelação nesse ponto, para absolver-se o apelante do delito de associação criminosa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

- DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

O exame de etilômetro realizado no apelante Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito é prova de que ele, no momento da prisão, dirigia sob o efeito de álcool (f. 26), o que é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitiva do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997, que dispõe:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ademais, o réu confessou a prática delitiva (mídia de f. 224).

A prisão do denunciado foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no posto da cidade de Pocinhos (PB), quando ele transitava pelo acostamento e em alta velocidade.

Na abordagem policial foram encontradas armas de fogo e produtos do roubo realizado no Mercadinho Wanderley, localizado na cidade de Solânea (PB), situação que autoriza o julgamento deste delito de trânsito pelo Juízo da Comarca de Solânea, diante da conexão intersubjetiva por concurso, descrita no art. 76, I, parte final, do Código de Processo Penal, assim vazado:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao

mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; [...].

No tocante à **dosimetria**, assim como no crime de roubo, a pena-base foi fixada de forma exacerbada, notadamente porque a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP deu-se de forma genérica e utilizando-se de elementares do tipo, de modo que é imperiosa sua readequação para o mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Apesar do reconhecimento da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231 do STJ, é impossível a redução da pena abaixo do mínimo na segunda fase da dosimetria.

Ausente causa de aumento ou diminuição, **a pena torna-se definitiva em 06 (seis) meses de detenção.**

Merece reforma a sentença, destarte, quanto à dosimetria imposta para o crime de embriaguez ao volante.

- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO.

Afasto, de ofício, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos (art. 387, inciso IV, do CPP), por não ter havido instrução específica, o que caracteriza cerceamento de defesa.

- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação para:**

**a)** Redimensionar a pena referente ao crime de roubo para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa;

**b)** Absolver o apelante do delito de associação criminosa;

**c)** Redimensionar a pena referente ao crime de embriaguez ao volante para 06 (seis) meses de detenção;

**d)** Manter o regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda de reclusão, notadamente pelo fato de o réu ter confessado a prática de outros crimes e encontrar-se foragido, conforme o ofício de f.

315/316, expedido pelo Diretor da Cadeia Pública de Solânea (PB).

**De ofício, expurgo da sentença a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, à míngua de instrução específica, o que caracteriza cerceamento de defesa.**

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**